

REGULAMENTO GERAL DO MERCADO MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Nota Justificativa

1. A conclusão dos trabalhos de requalificação do Mercado Municipal de Vila Franca do Campo e a conseqüente entrada em funcionamento do mesmo, recomendaram a elaboração de um novo Regulamento disciplinador da sua organização e funcionamento, adaptado às alterações introduzidas naquele espaço.
2. O presente Regulamento vem completar e aperfeiçoar regras previstas no anterior, mas que o decurso do tempo, aliado a novas posturas e exigências comerciais, tornaram-nas desadequadas. A propósito são elucidativas as alterações introduzidas no que concerne à autorização e condições de ocupação, modo de aquisição do direito de ocupação, direitos e deveres dos ocupantes, obrigações da Câmara Municipal, regime das proibições e infracções.
3. O Regulamento prevê a existência de dois espaços autónomos em função da criação de uma nova zona comercial que se destina a valorizar o Mercado Municipal de modo a oferecer aos utentes em geral e à população em particular um espaço de lazer.
4. A regra da aquisição do direito de ocupação é a arrematação em hasta pública porquanto é o modo de aquisição que melhor acautela o interesse público sem ferir os interesses individuais. Foram estes interesses individuais que foram salvaguardados com o direito de propriedade dos ocupantes anteriores às obras, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º.
5. Foi aprofundado o regime de cedência a terceiros e a transferência por morte do ocupante, sendo excepcional a concessão directa prevista no artigo 19.º.
6. Iguamente foram clarificadas as regras de ocupação accidental (diária) de espaços no Mercado.
7. Em face do investimento realizado e ao mesmo tempo perante a desadequação da Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor, a Câmara poderá considerar a actualização das mesmas, de forma a garantir uma maior equidade entre os ocupantes e assegurar a prossecução do interesse público.
8. Foi melhorado o normativo referente à gestão e fiscalização do mercado, funcionalmente orientado para a prossecução do interesse público em geral, encontrando as entidades competentes, neste Regulamento a especificação de algumas medidas preventivas e correctivas, designadamente no que se reporta à defesa da Saúde Pública.
9. Finalmente, é de sublinhar que as sanções decorrentes das infracções ao presente Regulamento encontram no Capítulo VII um regime substancialmente distinto do anterior Regulamento, sendo certo que se encontram salvaguardadas as garantias de defesa, em especial a precedência de inquérito que assegure o exercício do direito de defesa e audição do inquirido.
10. Nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foi ouvida a Inspeção Regional das Actividades Económicas,

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
ÂMBITO

1. O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento e organização do Mercado Municipal de Vila Franca do Campo, aplicando-se a todos os comerciantes que exerçam a sua actividade naquele mercado, independentemente do título de utilização dos espaços de venda.
2. Os comerciantes no exercício da sua actividade passam a reger-se pelas disposições deste regulamento e demais legislação aplicável em especial as normas previstas no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

ARTIGO 2.º
NOÇÃO

1. O Mercado Municipal de Vila Franca do Campo, é um mercado retalhista destinado fundamentalmente à venda directa ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado, tradicionalmente transaccionados nestes mercados.
2. O disposto no número anterior abrange, nomeadamente, a compra e venda dos seguintes produtos:
 - a) Produtos alimentares simples ou transformados, designadamente, frutas, hortaliças, carnes e pescado, lacticínios, mercearia, pastelaria e padaria.
 - b) Flores.
 - c) Artesanato.
 - d) Venda de aves e coelhos.
 - e) Outros produtos transaccionáveis autorizados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.
3. Integrados no Mercado Municipal, e no 1.º piso do mesmo, funcionarão dois estabelecimentos comerciais, destinados a serviços de bar, cafetaria, e similares.

ARTIGO 3.º
CONSTITUIÇÃO

1. O Mercado Municipal é constituído por dois sectores comerciais:
 - a) A Praça, constituída por 8 postos de venda (lojas), um estabelecimento de bebidas e um espaço dotado de câmaras frigoríficas .
 - b) A Nova Zona Comercial do 1.º piso, constituída por 2 estabelecimentos de bebidas;
2. Os postos de venda referidos na alínea a) do n.º 1 são locais de venda orientados para as zonas de circulação do público, não dispo de contadores individuais de água e energia.
3. Os estabelecimentos de bebidas são espaços autónomos que podem dispor de área própria para a permanência dos clientes e, de contadores de água, gás e energia eléctrica individuais.
4. Haverá ainda lugar para o estabelecimento de bancas, mesas ou simples lugares de terrado, em locais a definir pela Câmara Municipal, cuja ocupação será ocasional, seguindo a respectiva autorização o regime previsto no n.º 4 do artigo 10.º deste regulamento.

CAPÍTULO II DA PRAÇA

TÍTULO I HORÁRIO E NORMAS DE ABASTECIMENTO

ARTIGO 4.º HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O Mercado funciona de segunda a sexta-feira entre as 07 e as 18 horas.
2. Ao Sábado o horário de funcionamento será entre as 08 e as 17 horas e, ao Domingo entre as 07 e as 12 horas.
3. Sempre que a Câmara Municipal julgue conveniente poderá alterar o horário de funcionamento.
4. O horário estabelecido neste artigo aplica –se ao estabelecimento de bebidas no qual se encontra instalado o Bar, o qual, só poderá funcionar para além do horário de funcionamento do Mercado, uma vez obtido o competente alvará, sem prejuízo do cumprimento das obrigações e responsabilidades específicas a assumir pelo ocupante daquele espaço quanto a matérias como a limpeza e segurança da Praça para além do horário estabelecido em 1 e 2.

ARTIGO 5.º HORÁRIO E NORMAS DE ABASTECIMENTO

1. O abastecimento será realizado entre as 07 e as 08 horas.
2. O acesso dos produtos só poderá ser feito pela portão da Rua da Fonte do Bago.
3. As viaturas utilizadas no abastecimento apenas podem permanecer junto à porta referida no número anterior, pelo tempo estritamente indispensável às operações de carga e descarga.

TÍTULO II DA VENDA DE PEIXE

ARTIGO 6.º REGIME

1. Não é permitida a entrada no mercado de pescado fresco que não apresente os principais órgãos de inspecção sanitária (cabeça e seus anexos, órgãos e vísceras).
2. O pessoal de fiscalização procederá várias vezes ao dia à verificação do estado de frescura do pescado exposto à venda e, no caso de suspeita de deterioração, solicitar de imediato a intervenção da Inspeção Sanitária.
3. Uma vez confirmada a suspeita pela Inspeção Sanitária, todo o pescado impróprio para consumo será inutilizado.
4. Só é permitida a venda de pescado nos espaços próprios.
5. Todo o pescado enquanto estiver fora das instalações frigoríficas, deverá permanecer em gelo.
6. É expressamente proibida a permanência dos vendedores no lado exterior dos estabelecimentos, exercendo a sua actividade profissional.
7. A evisceração e o amanho do pescado, só poderão ser efectuados no interior dos estabelecimentos de venda de peixe.
8. Os despojos do pescado deverão ser lançados imediatamente nos recipientes de limpeza, ficando fora da vista do público.

**TÍTULO III
DA NOVA ZONA COMERCIAL**

**ARTIGO 7.º
DEFINIÇÃO**

1. No sector da nova zona comercial os estabelecimentos comerciais admissíveis serão aqueles taxativamente enunciados no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento.
2. Os terraços contíguos às zonas de implantação dos mencionados estabelecimentos poderão ser afectados pela Câmara a realizações de interesse público e mediante condições fixadas pela Edilidade.

**ARTIGO 8.º
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

1. Os estabelecimentos da nova zona comercial funcionarão no horário fixado nos competentes alvarás.
2. Sempre que a Câmara Municipal julgue conveniente poderá alterar o horário de funcionamento.
3. Os ocupantes dos espaços comerciais da nova zona comercial, e sem prejuízo das restantes regras do presente regulamento, observarão obrigações e responsabilidades específicas a fixar no respectivo título contratual de concessão quanto a matérias como a limpeza e segurança da Praça para além do horário estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 4.º.

**ARTIGO 9.º
HORÁRIO DE ABASTECIMENTO**

1. O abastecimento dos estabelecimentos comerciais far-se-á pela porta da Rua da Fonte do Bago e, não poderá ocorrer durante o horário de funcionamento previsto nos termos do artigo anterior.
2. As viaturas utilizadas no abastecimento apenas podem permanecer junto à porta referida no número anterior, pelo tempo estritamente indispensável às operações de carga e descarga.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**TÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS**

**ARTIGO 10.º
AUTORIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO**

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação dos espaços comerciais no mercado.
2. A concessão é pessoal e fica condicionada ao cumprimento das disposições deste regulamento e demais disposições específicas que sejam impostas na concessão.
3. A ocupação dos espaços previstos no n.º 4 do artigo 3.º do presente regulamento carece da competente autorização camarária a qual poderá limitar o período de permanência no espaço pretendido, não conferindo aquela autorização, qualquer direito de manutenção de localização do mesmo.
4. A ocupação dos espaços será realizada através de hasta pública entre os concorrentes, sendo a sua concessão atribuída a título precário.

5. A Câmara Municipal poderá, no que concerne aos estabelecimentos de bebidas integrados na nova zona comercial, autorizar a respectiva concessão directa, mediante contrato de concessão de uso privativo.
6. Poderá a Câmara Municipal excepcionar a aplicação do previsto no n.º 4 do presente artigo para os casos de reocupação dos postos de venda pelos comerciantes que exerciam a sua actividade no mercado anteriormente às obras de remodelação, com os quais a Câmara Municipal, a título excepcional poderá proceder à concessão directa dos mesmos, nas mesmas condições contratuais a observar para a arrematação em hasta pública.

ARTIGO 11.º
SUSPENSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

1. As autorizações de ocupação podem ser suspensas temporariamente, em função de melhoramentos ou transformações que se pretendam efectuar nas respectivas instalações, retomando a ocupação após o termo dos trabalhos.
2. Os ocupantes poderão ser transferidos para se obter melhor organização no mercado.

ARTIGO 12.º
PESSOALIDADE E INTRANSMISSIBILIDADE

1. A ocupação dos espaços de venda é pessoal e intransmissível, salvo nos casos e em conformidade com as condições previstas nos artigos 15.º, n.º 3, 17.º e 18.º.
2. Fora dos casos taxativamente previstos no presente regulamento, a cedência a terceiros, por trespasse ou qualquer outro negócio jurídico, do espaço concessionado sem a prévia autorização da Câmara, confere a esta o direito de declarar aquela transmissão nula e de nenhum efeito e em consequência sem direito à atribuição de qualquer indemnização.

ARTIGO 13.º
PERÍODO DA CONCESSÃO

1. As concessões serão feitas pelos seguintes períodos:
 - a) Na nova zona comercial, 5 anos.
 - b) No mercado (Praça), 1 ano.
2. Não ocorrendo denúncia ou resolução do contrato a concessão é renovado automaticamente por igual período.
3. No decurso do ano em que termina a concessão podem ser propostas negociações por qualquer das partes ou acordadas novas condições para a concessão.

ARTIGO 14.º
OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CONCESSIONÁRIOS

1. Sempre que for legalmente exigível, ou por conveniência administrativa, terão os comerciantes e seus trabalhadores que facultar os documentos necessários para exercerem a sua actividade.
2. Todos os vendedores e seus funcionários são obrigados a apresentar o boletim de sanidade actualizado.
3. A ocupação do espaço concessionado só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas devidas.
4. O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no prazo de trinta dias após a adjudicação sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

**TÍTULO II
DO DIREITO DE OCUPAÇÃO**

**ARTIGO 15.º
MODO DE AQUISIÇÃO**

O direito de ocupação dos espaços comerciais fixos disponíveis no mercado apenas poderá ser adquirido:

1. Através da arrematação em hasta pública no caso dos espaços fixos de venda situados na praça.
2. Através de concessão directa e mediante contrato de uso privativo no caso dos estabelecimentos comerciais integrados na nova zona comercial.
3. Através da cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos devidamente comprovados:
 - a) Invalidez do titular;
 - b) Redução a menos de 50% da sua capacidade física normal;
 - c) Outros motivos ponderosos e justificativos do abandono da actividade, nos termos do artigo 17.º;
4. Por falecimento do titular.
5. Por concessão directa pela Câmara Municipal, nos termos do art.º 19.º.

**ARTIGO 16.º
DA ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA**

1. A arrematação em hasta pública referida na alínea a) do n.º 1 do art.º15.º, será publicitada com pelo menos 30 dias de antecedência através de edital e obedece aos seguintes requisitos:
 - a) o anúncio de arrematação deve indicar as características de cada lugar, taxas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo do concurso e eventuais garantias a apresentar.
 - b) No acto de arrematação o arrematante pagará 25% do valor como garantia, sendo o restante pago até final do mês seguinte ao da arrematação.
 - c) A falta de qualquer pagamento nos prazos referidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da concessão.
 - d) A ocupação dos lugares por pessoa que não seja o arrematante ou seus empregados determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização.
 - e) A Câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso encontre vantagem determinada pela prossecução do interesse público.
2. Os lugares vagos após a primeira arrematação só poderão ser ocupados depois de nova arrematação ou de concessão directa nos termos da alínea a) do art.º 19.º.

**ARTIGO 17.º
CEDÊNCIA A TERCEIROS**

1. O titular da concessão que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiro deverá previamente requerer à Câmara autorização indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade e, a identificação do comerciante em nome individual ou colectivo interessado na concessão.
2. O requerimento referido no número anterior deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos dos interessados:

- a) Bilhete de Identidade;
 - b) Cartão de contribuinte fiscal;
 - c) Escritura de constituição, no caso de sociedade comercial.
3. No requerimento deverá ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência da concessão e caso o entendam por conveniente poderão juntar memória descritiva do projecto comercial a desenvolver.
 4. A transferência quando autorizada, obriga ao pagamento de 20% do valor atribuído que, será pago de imediato na Câmara.
 5. A Câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular daquele valor.
 6. Quando seja autorizada a cedência, a Câmara pode impor condições e alterações, nomeadamente a mudança de ramo de actividade ou remodelação do espaço
 7. A autorização da transferência obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à primitiva concessão, além das aceites no momento da transferência.
 8. A concessão transferida termina no momento da primitiva.
 9. À Câmara Municipal compete apreciar os pedidos de transferência no prazo de trinta dias úteis. Caso não haja decisão expressa naquele prazo, considera-se indeferida a pretensão do requerente.

ARTIGO 18.º
TRANSFERÊNCIA POR MORTE DO TITULAR

1. Por morte do titular da concessão, poderá ser transferido o direito de ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse aos descendentes se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de trinta dias subsequentes ao óbito.
2. O requerimento deverá ser, conforme os casos, instruído com certidão de óbito, de casamento, de nascimento ou qualquer outro documento oficial que ateste a qualidade do interessado.
3. A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.
4. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem seguinte:
 - a) Entre descendentes de grau diferente, têm direito de preferência os mais próximos em grau;
 - b) Entre herdeiros do mesmo grau abrir-se-á licitação entre eles.
5. A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara, salvo no caso da alínea b) do número anterior.

ARTIGO 19.º
DA CONCESSÃO DIRECTA

Apenas haverá lugar à concessão directa nos seguintes casos e dos seguintes lugares:

- a) Remanescentes da arrematação em hasta pública.
- b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção de produtos.
- c) Cujo direito à concessão tenha sido anulado ou caducado e falte menos de metade do tempo para o seu cumprimento.
- d) Dos estabelecimentos da nova zona comercial.

- e) Quando o interesse público determine que a concessão directa seja outorgada a Pessoas Colectivas de Utilidade Pública, designadamente Cooperativas de Interesse Público.

ARTIGO 20.º
CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO DA OUTORGA DAS CONCESSÕES

Na selecção dos concessionários a Câmara terá em conta os seguintes critérios:

- a) Experiência profissional do concorrente;
- b) Qualidade do equipamento comercial que seja necessário instalar;
- c) Garantia de concretização.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS E ENCARGOS

ARTIGO 21.º
REGIME

1. As taxas de ocupação dos espaços do mercado constam de tabela anexa ao presente regulamento.
2. Os valores a pagar pelos ocupantes dos espaços serão revistos anualmente em função do índice de inflação verificado no ano anterior, sendo a referida actualização automática e sempre com início no dia 1 de Janeiro de cada ano.
3. O ocupante é obrigado a liquidar a primeira taxa mensal no acto de ocupação e as seguintes até ao dia oito de cada mês.
4. O não cumprimento da obrigação de liquidação nos termos do número anterior, determina a caducidade das autorizações de ocupação, salvo o disposto no n.º 5.
5. Os vendedores ocasionais não têm garantia de manutenção de localização e espaço, devendo proceder diariamente à liquidação da taxa de ocupação.
6. O pagamento dos encargos derivados da ocupação fora dos prazos previstos, será possível mediante agravamento de 50%, se liquidadas até final do mês a que respeitam.
7. O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pelas formas previstas no presente regulamento implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida através do processo de execução fiscal.

ARTIGO 22.º
OUTROS ENCARGOS

1. Além dos encargos referidos no artigo anterior, cada comerciante suportará os encargos com os consumos de água, gás e energia eléctrica, caso possuam o respectivo equipamento de contagem individual.
2. Os utentes do mercado suportarão os encargos decorrentes da responsabilidade imputada pela danificação de equipamentos colectivos propriedade do município.

**CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES**

**TÍTULO I
DIREITOS**

**ARTIGO 23.º
DIREITOS DOS OCUPANTES**

Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões, quer aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado, que à Câmara Municipal.
- b) Apresentar reclamações, por escrito ou verbalmente, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas.
- c) Requerer à Câmara Municipal a mudança de actividade nos termos do artigo seguinte, especificando o ramo que pretende e eventuais alterações exigíveis para o espaço que ocupa.
- d) Designar os seus representantes para de modo geral ou em questões concretas exporem o que tiverem por conveniente junto da Câmara Municipal.

**ARTIGO 24.º
MUDANÇA DE RAMO DE ACTIVIDADE**

1. O comerciante que pretenda exercer actividade comercial diferente daquela que lhe foi autorizada, deverá requerê-lo à Câmara Municipal, especificando o ramo de actividade pretendido e eventuais alterações que devam ser introduzidas no espaço comercial.
2. Até ao trigésimo dia subsequente ao da apresentação à Câmara Municipal, do requerimento mencionado no número anterior, esta decidirá em definitivo a pretensão, após parecer do responsável pelo mercado.
3. A falta de decisão expressa da Câmara no prazo referido no número anterior equivale ao indeferimento da pretensão do requerente.
4. A Câmara Municipal ao apreciar o pedido deverá considerar a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível de actividade do mercado.

**TÍTULO II
DEVERES**

**ARTIGO 25.º
DEVERES ESPECÍFICOS DOS COMERCIANTES**

1. Constituem deveres dos ocupantes e utilizadores das instalações do mercado:
 - a. Conservar as instalações em condições adequadas de arrumo, higiene e funcionalidade.
 - b. Respeitar as instruções ou directivas dos elementos de fiscalização.
 - c. Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores ou funcionários as disposições deste regulamento.
 - d. Usar de urbanidade para com o público.
 - e. Absterem-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros comerciantes e desviar os utentes do mercado em negociações com os concorrentes.
 - f. Segurar os bens, equipamentos e produtos de sua propriedade.

- g. Afixar de forma visível e legível pelo público, os letreiros, etiquetas ou listas com a designação e preço de venda de todos os produtos expostos.
 - h. Colaborar com a Câmara Municipal em tudo o que respeite a acções que visem a sua formação profissional, bem como a dos seus funcionários.
2. Os vendedores de produtos cárneos, lacticínios e de pescado, deverão apresentar-se vestidos com bata, avental e boné de cor branca, ou de outra a determinar pela Câmara.

ARTIGO 26.º
OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Constituem obrigações da Câmara Municipal:

- a) Conservar as instalações do mercado nas suas partes estruturais e exteriores que não constituam alçados das lojas.
- b) Proceder à fiscalização e Inspeção Sanitária nos espaços do mercado.
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e da nova zona comercial e obrigar ao cumprimento do presente regulamento.
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança de ramo de actividade dos espaços comerciais nos termos e com os fundamentos previstos neste regulamento.
- e) Aplicar as sanções previstas no artigo 30.º.
- f) Autorizar a realização de quaisquer obras nos lugares e espaços ocupados.
- g) Promover acções de formação dos profissionais que exerçam, por conta própria ou por contra de outrem, a sua actividade comercial no mercado.

TÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 27.º
PROIBIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Os comerciantes do mercado – Praça e Nova Zona Comercial – estão vinculados à observância das seguintes proibições gerais e especiais:

- 1. Colocar as mercadorias em locais ou condições que não estejam previstas neste regulamento, ou que de algum modo afectem as condições de funcionalidade do mercado ou a qualidade das mercadorias.
- 2. Expor à venda géneros e mercadorias não autorizadas pela Câmara.
- 3. Lançar para o chão e para as calhas de despejo, lixo ou outros despojos, ou tê-los dentro dos espaços de venda fora dos recipientes de limpeza.
- 4. Matar, depenar ou eviscerar qualquer espécie animal, com excepção da evisceração do pescado.
- 5. Conservar animais de criação sem alimento e água necessários para a sua manutenção ou em número demasiado para o espaço em que se encontram alojados, bem como mantê-los presos ou à solta fora dos lugares a esse fim destinados.
- 6. Exceder o espaço demarcado pela Câmara ou ocupá-lo para fins diferentes do seu destino.
- 7. Vender produtos de mercearia em conjunto com produtos agrícolas, ou fora dos espaços para tal destinados.
- 8. Vender ovos em conjunto com produtos de talho e salsicharia.
- 9. Gritar, discutir ou intervir em questões de serviço ou estranhas ao seu negócio.
- 10. Fumar ou foguear nos espaços destinados à venda.
- 11. Praticar qualquer tipo de jogos.

12. Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos.
13. Concertarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou a actividade no mercado.
14. Manter fechado o espaço de venda, sem motivo justificado, por mais de oito dias, sob pena de a Câmara se reservar ao direito de executar nova cedência do espaço.
 - 14.1 Consideram-se causas justificativas de encerramento:
 - a) Doença devidamente comprovada e participada em carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, até ao 5.º dia útil seguinte ao primeiro dia de encerramento.
 - b) Outros motivos que o comerciante entenda serem justificáveis e devidamente participados à Câmara Municipal que apreciará o mérito da justificação apresentada.
15. Utilizar, como meio de sugerir a aquisição pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos.
16. Identificar os respectivos estabelecimentos ou espaços comerciais com painéis publicitários (letreros, reclames, placardes, etc..) sem o prévio consentimento da Câmara Municipal, junto da qual, e mediante requerimento, deverá ser solicitada autorização, bem como a aprovação do modelo adoptar. Ao mencionado requerimento deverá ser anexo adequado desenho do modelo pretendido, com descrição das dimensões, materiais, cores e demais elementos considerados convenientes a uma cabal apreciação pela Câmara.
17. Utilizar publicidade sonora.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 28.º GESTÃO DO MERCADO

1. O mercado será gerido pela Câmara Municipal ou por quem esta nomear para o efeito, com o auxílio de um fiscal ou fiscais, que actuarão de acordo e na prossecução do presente regulamento.
2. Os serviços de cobrança serão efectuados na Tesouraria da Câmara Municipal.
3. A prevenção e a acção correctiva das infracções às normas constantes do presente regulamento são da competência da fiscalização municipal e demais autoridades sanitárias e administrativas.

ARTIGO 29.º COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO

1. Constituem competências gerais da fiscalização:
 - a) Os comerciantes e seus funcionários estão vinculados ao dever geral de respeitar as directivas das autoridades de fiscalização. Em consequência deste dever o vendedor ou funcionário que se recusar, por acto expresso ou tácito, a cumprir as ordens legitimamente emanadas e notificadas pelas autoridades de Inspeção Sanitária, de Fiscalização ou de Polícia, será imediatamente suspenso, devendo a agente administrativo redigir a participação.
 - b) A participação referida no número anterior será presente à entidade competente para apreciação nos termos do artigo 30.º.

- c) Sempre que por denúncia, suspeita ou qualquer outro indício, se verificarem condições de insalubridade ou deterioração dos produtos expostos para venda, os fiscais deverão comunicar às autoridades sanitárias, em particular ao médico veterinário municipal.
2. Compete em especial à fiscalização municipal:
- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento e demais disposições legais.
 - b) Policiar e manter a disciplina no mercado, recorrendo se necessário à força policial.
 - c) Solicitar a intervenção da autoridade sanitária para exame de todos os produtos suspeitos de constituírem um risco para a saúde pública, podendo determinar a suspensão de venda dos mesmos produtos.
 - d) Receber as participações e reclamações apresentadas pelo público ou pelos comerciantes do mercado, encaminhando-as para quem de direito, ou no caso de possuírem competência, dar-lhes a solução adequada.
 - e) Abster-se de intervir em quaisquer actos comerciais ou negócio, mas em todos os casos levantar auto de notícia ou participação respeitante a actos ou factos que infrinjam as disposições deste regulamento ou outras normas legais.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 30.º COIMAS. SANÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO

1. As infracções às disposições deste regulamento constituem contra – ordenação punida com coima fixada entre € 49, 88 e € 997, 60, em caso de actuação dolosa e entre € 24, 94 e € 498, 80, em caso de negligência, devendo a sua aplicação obedecer à tramitação processual prevista na competente legislação.
2. Os montantes das coimas a aplicar serão elevadas ao dobro no caso de o infractor ser uma pessoa colectiva.
3. Independentemente da coima, aos comerciantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Suspensão da actividade durante 5 , 10 ou 20 dias consecutivos;
 - d) Expulsão.
4. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior é da competência do Presidente da Câmara Municipal. A aplicação da sanção consagrada na alínea d) é da competência da Câmara Municipal.
5. A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores ou funcionários dos comerciantes são sempre imputadas a este, salvo se for provado o contrário.
6. As sanções serão registadas no processo individual do comerciante.
7. A aplicação de qualquer das sanções previstas no n.º 3 do presente artigo será sempre precedida de processo de inquérito, no qual será assegurado o exercício do direito de audição e defesa do inquirido.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 31.º
INTERPRETAÇÃO**

Todos os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após a apresentação formal da petição de esclarecimento.

**ARTIGO 32.º
NORMAS SUBSIDIÁRIAS**

Aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Procedimento administrativo e todas as normas legais e regulamentares de higiene, salubridade e segurança estabelecidas na legislação em vigor e relativas à actividade comercial exercida.

**ARTIGO 33.º
NORMA REVOGATÓRIA E ENTRADA EM VIGOR**

Este regulamento revoga o até agora vigente e entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

ANEXO

**TABELA DE TAXAS DO MERCADO MUNICIPAL
DE VILA FRANCA DO CAMPO**

I - Postos de venda permanentes

1 – Postos de venda de salsicharia e talho	
1.1 valor mensal por unidade	180 €
2 – Postos de venda de lacticínios	
2.1 –valor mensal e por unidade	100 €
3 – Postos de venda de produtos hortícolas, frutas e flores	
3.1.- bancada – por unidade e por mês	30 €
3.2.- expositor– por unidade e por mês	10 €
4 – Postos de venda de pescado – valor mensal por unidade	180 €
5 – Lojas de artesanato – por unidade e por mês	50 €
6 - Postos de venda de produtos de mercearia – por unidade e por mês	50 €
7 – Bar do mercado – por unidade e por mês	180 €
8 – Postos de venda de aves e coelhos – por m ² e por dia	1€
9 – Arrecadação para guarda de volumes – por mês	50 €

II - Postos de venda precários
(promoções, bancas, mesas e simples lugares de terrado)

1. De Segunda – Feira a Quinta – Feira – por dia	5 €
2. Fim de Semana (Sexta – Feira a Domingo)	10 €

III - Utilização das instalações frigoríficas

Utilização das instalações frigoríficas – por unidade e por mês	5€
---	----

IV - Outras taxas

1 - A Câmara Municipal poderá, casualmente fixar outras taxas para instalações ou actividades não previstas nos números anteriores, tendo em consideração a natureza da instalação e da actividade, bem como o tempo de ocupação do espaço.

2 – As taxas fixadas ao abrigo do n.º anterior não poderão ser inferiores aos valores fixados nos artigos 29.º e 30.º da presente tabela.